

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2002

Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir os valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União, que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Senado Federal, reduz os percentuais adotados para o cálculo dos valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União.

Para tal finalidade, propõe alterações nos dispositivos legais abaixo especificados:

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 101, que fixa em 0,6% (seis décimos por cento) o pagamento de foro do valor atualizado do domínio pleno do terreno aforado.

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 128, inciso 3º, que fixa em 10% (dez por cento) a taxa sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, a ser cobrada, por ano ou fração, de ocupante de imóvel da União que não tenha atendido à notificação para cadastramento ou que não tenha preenchido as condições para obter sua inscrição, sem prejuízo da imissão sumária da União na posse do imóvel.
- Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, em seu artigo 1º, que fixa a taxa de ocupação de terrenos da União em 2% (dois por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno, para ocupações cuja inscrição tenha sido requerida até 31 de março de 1988, e 5% (cinco por cento) quando posteriores àquela data.
- Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, em seu artigo 3º , que fixa em 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o laudêmio cobrado por ocasião da transferência onerosa do domínio útil e pleno dos terrenos da União e das benfeitorias , entre vivos, bem como a cessão de direitos a ele relativos.

As alterações propostas são as seguintes:

- redução do foro do valor atualizado do domínio pleno do terreno aforado, de 0,6% (seis décimos por cento) para 0,3% (três décimos por cento).
- redução da taxa de ocupação, paga por ocupante de terreno da União por ano ou fração após expirado o prazo de inscrição para cadastramento, de 10 para 1% (dez para um por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, mantida a imissão sumária da União na posse do imóvel.
- unificação do valor da taxa de ocupação de terreno da União em 1% (um por cento) do valor atualizado do

- domínio pleno do terreno ocupado, independente da data de inscrição da ocupação.
- redução de 5 para 1% (cinco para um por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, do laudêmio a ser previamente recolhido nos casos de transferência onerosa entre vivos do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias nele construídas, bem como a cessão de direitos a ele relativos.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto relaciona-se com o Regime de Administração dos Bens Imóveis da União.

Busca reduzir os custos do expressivo contingente de brasileiros que, mediante aforamento ou ocupação, ocupam bens imóveis da União.

A redução de percentuais cobrados sobre valor atualizado do domínio pleno para taxas, foros e laudêmios proposta no PL em questão, não se vislumbra benefício às camadas mais necessitadas da população, embora tal argumento tenha servido para respaldar o trâmite do projeto, mesmo porque já há mecanismo de isenção previsto para a população de baixa renda, conforme estabelece a Medida Provisória nº 335, de 26 de dezembro de 2006, em seu artigo 8º, transscrito a seguir:

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos.

Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, 83,49% dos declarantes do imposto de renda – pessoa física, entre os exercícios de 1998 a 2004, situam-se na faixa de renda abaixo dos cinco salários-mínimos (considerado o valor de salário-mínimo de R\$ 350,00), o que deixa patente o fato de que tais reduções não trarão consequências benéficas aos mais pobres. Ao invés de promover a justiça social, desonerará foreiros e ocupantes que possuem plenas condições de arcar com os valores estabelecidos nas leis vigentes, constituídos não apenas por pessoas físicas, mas também por empresas como redes hoteleiras, administradoras de portos etc, em localidades que, muitas vezes, são extremamente valorizadas, como as orlas marítimas. As camadas mais empobrecidas sofrerão efeitos negativos decorrentes dessa alteração, tendo em vista que a receita oriunda dessas cobranças financia os projetos sociais empreendidos pela Secretaria do Patrimônio da União, que inclui, entre outros, regularização fundiária em parceria com o Ministério das Cidades.

Portanto, é desaconselhável diminuir a cobrança de taxas por ocupação irregular, constante do art. 128, § 3º do Decreto-Lei nº 9760/46, do percentual de 10% do valor do domínio pleno do terreno, para 1%, assim como as demais reduções sugeridas pelo Projeto de Lei em apreço, verificando-se ferir o princípio da igualdade entre os cidadãos, já que o infrator é tratado de forma benéfica em relação ao ocupante regularmente inscrito, além de incentivar mais invasões de imóveis públicos e grilagem de terras.

Em face das razões expostas, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei 7.507, de 2002.

Sala das Reuniões, em _____ de 2007.

**Deputado Luciano Castro
Relator**